



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

Site: [www.pmgv.rs.gov.br](http://www.pmgv.rs.gov.br)

E-mail: [\(54\)3341-1600](mailto:administracao@pmgv.rs.gov.br)

## LEI Nº 5.736 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o exercício da fiscalização municipal dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

MAURICIO SOLIGO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

### Título I - Da Fiscalização Municipal das Atividades de Baixo Risco

Art. 1º A fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no território do Município de Getúlio Vargas, que dispensam atos públicos de liberação, na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019, será regida por esta Lei e observará os seguintes critérios gerais quando do exercício do poder de polícia administrativo:

I - presunção de boa-fé do particular;

II - intervenção mínima do órgão fiscalizador no exercício de atividades econômicas de baixo risco;

III - harmonização das normas atinentes à segurança sanitária, ambiental, de posturas e de proteção contra o incêndio e todas as demais pertinentes a atividade, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§1º A presunção de que trata o inciso I pode ser elidida por prova em sentido contrário, cabendo ao órgão fiscalizador, em decisão motivada e sem a utilização de valores jurídicos abstratos, demonstrar a imperiosidade da restrição a partir das consequências práticas da exigência ou medida aplicada.

§ 2º Não será considerada intervenção ilegal o exercício regular do poder de polícia administrativo pelo Município.

Art. 2º Os estabelecimentos cujas atividades econômicas sejam consideradas de baixo risco estarão inicialmente dispensadas de atos públicos de liberação, desde que o particular se valha, exclusivamente, de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Serão consideradas atividades de baixo risco aquelas listadas no Anexo I da Resolução CGSIM nº 51/2019 correlacionadas com as atividades de não incidência de licenciamento ambiental constantes no Anexo I da Resolução CONSEMA nº. 372/2018 e suas alterações posteriores.

§3º A autorização, concessão ou permissão para o uso de logradouros públicos não está abrangida por esta Lei, cabendo ao empresário, antes do início da atividade, solicitar à Administração Municipal, a liberação nos termos da Lei 2.729/98, sob pena de autuação por uso irregular.

Art. 3º As atividades de baixo risco de que trata esta Lei serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício, em razão de denúncia, ou por meio de requisição do empresário a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, de meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao

*[Assinatura]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

Site: [www.pmgv.rs.gov.br](http://www.pmgv.rs.gov.br)

E-mail: [\(54\)3341-1600](mailto:administracao@pmgv.rs.gov.br)

ramo de atividade econômica.

**Art. 4º** As fiscalizações de que tratam o art. 3º são independentes, mas harmônicas entre si, sendo vedada a exigência de documentação que não guarde pertinência com o poder de polícia de cada órgão municipal, ou sobreposição de exigências já apresentadas em fiscalizações anteriores.

**Parágrafo único.** Não é dado ao Poder Público exigir documentos que estejam disponíveis na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), salvos hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

**Art. 5º** Para fins do disposto no art. 4º, cada ato fiscalizatório deverá ser compartilhado pelo Fiscal Competente, em meio físico ou eletrônico, com todos os setores que atuam no exercício do poder de polícia, independentemente de quem vier a exercê-lo primeiro.

**Parágrafo único.** Somente o órgão detentor da competência fiscalizatória é que pode dispensar ou ratificar o ato público de liberação, cabendo aos demais, ao tomarem conhecimento de irregularidades que estejam além dos limites de suas atribuições, compartilhar a informação na forma do caput deste artigo, para que o órgão competente adote as providências que entender cabíveis.

**Art. 6º** Quando da fiscalização posterior dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei deverão ser exigidos:

I - Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios – APPCI ou Certificado de Licenciamento de Corpo de Bombeiros -CLCB ou, na ausência, o protocolo do requerimento junto ao Órgão Estadual;

II - Documentação que comprove o exercício regular da atividade de baixo risco e da não incidência de licenciamento ambiental, observado o disposto no §2º do Art 2º.

III - Documentação que comprove tratar-se de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

IV - Outros documentos pertinentes ao ramo da atividade.

§ 1º A fiscalização posterior deverá ser reduzida a termo ou relatório, assinada pelo fiscalizado e arquivada nos expedientes do respectivo órgão competente.

§ 2º O Termo de Fiscalização ou Relatório deve ser disponibilizado para as demais Secretarias e órgãos responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativo respectivo a fim de atender o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** Em caso de constatação de exercício de atividade de baixo risco em contrariedade à boa-fé e às normas urbanísticas, sanitárias, ambientais, de saúde, consumo e afins, o empreendedor será imediatamente advertido, seja ela sanitária, ambiental, de posturas ou outra pertinente ao ramo da atividade, lavrando-se o Termo de Notificação.

§ 1º Será considerada contrária à boa-fé, o exercício efetivo de atividade econômica que não corresponder aos atos constitutivos e às declarações fornecidas em meio eletrônico (REDESIM), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis na hipótese.

§ 2º Será considerado contrário a boa-fé, o exercício de atividade econômica sem o cadastro tributário e licença ambiental quando tal atividade for passível da mesma, sem prejuízo das demais sanções previstas nas legislações de cada ente federado competente.

§ 3º Não afasta a presunção de boa-fé:

I – a ausência de APPCI, CLCB ou protocolo, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 90 dias contados da data da fiscalização efetiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS**  
**Av Firmino Girardello, 85**  
Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000  
Site: [www.pmgv.rs.gov.br](http://www.pmgv.rs.gov.br)  
E-mail: [\(54\)3341-1600](mailto:administracao@pmgv.rs.gov.br)

II – a ausência de cadastro tributário, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 60 dias contados da data da fiscalização efetiva.

III – a ausência de licença sanitária, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 60 dias contados da data da fiscalização efetiva.

IV - a ausência de qualquer licença específica para a atividade, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 60 dias contados da data da fiscalização efetiva.

§ 4º O ônus da prova acerca da data do início das atividades é do estabelecimento fiscalizado.

§ 5º Situações concretas que extrapolam os limites do §3º podem ser reavaliadas pelo Órgão Fiscalizador competente que, por meio de decisão motivada, sem a invocação de valores jurídicos abstratos e considerando os efeitos práticos da medida a ser aplicada.

## Título II - Do Licenciamento das Atividades

Art. 8º O ato de licenciamento será validado após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, que tem validade indeterminada.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento é o documento emitido após efetiva fiscalização do Poder Público Municipal ao estabelecimento e constatada a regularidade do empreendimento perante todos os órgãos fiscalizatórios.

§ 2º As alterações de endereço, atividade, ou outros dados relevantes da empresa deverão ser comunicados ao Órgão Competente a fim de realizar nova fiscalização, caso necessário, e atualizar o Alvará de Localização e Funcionamento;

§3º A validade indeterminada do Alvará de Localização e Funcionamento não impede o Município de Getúlio Vargas de realizar o lançamento e a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento constante nos artigos 62 e seguintes da Lei Municipal nº 5.314/2017.

Art. 9º Para fins de licenciamento os órgãos competentes devem checar os dados de constituição empresarial, fiscais, de localização, risco de incêndio, e de exigências sanitárias e ambientais.

Parágrafo único. É responsabilidade do órgão fiscalizador requisitar os documentos pertinentes à sua competência fiscalizatória ou a dispensá-los conforme a necessidade.

Art. 10 As atividades consideradas como Médio Risco, conforme inciso II, Art. 1º da Resolução CGSIM nº 51/09, iniciarão seu exercício após emissão do Alvará de Funcionamento Provisório.

§1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos competentes.

§2º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal da sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental, de posturas e de prevenção contra incêndio, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei;

§3º No Termo de Ciência e Responsabilidade constam informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

Site: [www.pmgv.rs.gov.br](http://www.pmgv.rs.gov.br)

E-mail: [\(54\)3341-1600](mailto:administracao@pmgv.rs.gov.br)

§4º O Alvará Provisório tem validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de expedição.

Art. 11 As atividades consideradas como de Alto Risco segundo a Resolução CGSIM nº 24/2011 e suas alterações somente poderão ser iniciadas com Licenciamento prévio dos órgãos competentes.

## Título III - Do Licenciamento de Profissionais Autônomos

Art. 12 As atividades desempenhadas por Profissionais Autônomos somente poderão ser iniciadas após Licenciamento aprovado pelos Órgãos Fiscalizatórios.

Parágrafo único. Para fins de Licenciamento os Órgãos competentes devem checar os dados de localização, risco de incêndio, de registro nos conselhos de classe e de exigências sanitárias e ambientais.

Art. 13 O procedimento de Licenciamento de Profissionais Autônomos será iniciado a partir de requerimento do profissional ou se verificado o exercício irregular da atividade por qualquer Órgão Fiscalizatório e da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II - Cédula de Identidade (RG);
- III - Registro na entidade de classe;
- IV - Comprovante de endereço (se imóvel próprio);
- V - Contrato de locação (se imóvel alugado);
- VI - Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios (APCI).

§1º Na hipótese da falta do documento do inciso IV do caput, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório mediante assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade.

§2º É responsabilidade do Órgão Fiscalizador requisitar os documentos pertinentes à sua competência fiscalizatória ou a dispensá-los conforme a necessidade.

## Título IV - Das Alterações Cadastrais e do Procedimento de Baixa de Atividade

Art. 14 As alterações do cadastro fiscal serão feitas de ofício pelo Servidor Competente mediante consulta às alterações informadas à REDESIM ou mediante requerimento do empresário.

§ 1º São consideradas alterações do cadastro fiscal a mudança ou inclusão de atividades econômicas, alteração de endereço, alteração de quadro societário, baixa de atividade e demais alterações correlatas.

§ 2º As taxas de alterações cadastrais previstas na Lei 5.314/17 poderão ser lançadas de ofício pelo Servidor Competente após efetuada a alteração.

Art. 15 A Baixa da atividade poderá ser feita de ofício ou a requerimento do empresário após efetuada a verificação das informações prestadas pelo órgão fiscalizatório competente.

Art. 16 O descumprimento de qualquer das normas previstas na presente Lei, acarretará ao respectivo infrator multa administrativa de 80 (oitenta) Unidades de Referência Municipal – URM, sem prejuízo de outras penalidades existentes em legislação específica;

Parágrafo único. em caso de reincidência da mesma infração, dentro do período



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS**  
**Av Firmino Girardello, 85**  
Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000  
Site: [www.pmgv.rs.gov.br](http://www.pmgv.rs.gov.br)  
E-mail: [\(54\)3341-1600](mailto:administracao@pmgv.rs.gov.br)

de 6 (seis) meses após o cometimento da primeira infração, a multa administrativa será cobrada de forma dobrada.

Art. 17 Fica revogada a Lei Municipal nº 5.046/2015, que disciplinava a Concessão de Alvará de Localização Provisório;

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 11 de dezembro 2020.

MAURICIO SOLIGO,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

ROSANE F. C. CADORIN,  
Secretaria de Administração.

Esta Lei foi afixada no Mural da Prefeitura, onde são divulgados os atos oficiais, por 15 dias a contar de 14/12/2020.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

Site: [www.pmgv.rs.gov.br](http://www.pmgv.rs.gov.br)

E-mail: [\(54\)3341-1600](mailto:administracao@pmgv.rs.gov.br)

### ANEXO I TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Declaro sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas. Comprometo-me, perante o Município de Getúlio Vargas, a promover a regularização das atividades exercidas nos órgãos competentes mediante a entrega dos seguintes documentos:

- ( ) Alvará de Prevenção Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros
- ( ) Licença Ambiental
- ( ) Regularização do Imóvel
- ( ) Alvará da Vigilância Sanitária
- ( ) Constituição empresarial / Regularidade Fiscal
- ( ) Outros:

#### DADOS DA EMPRESA

Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

#### DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Getúlio Vargas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável

*le*